



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.035-A, DE 2004

(Do Sr. Adelor Vieira)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período de defeso; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4.812/2005, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 6.613/2006, apensado (relatora: DEP. DRA. CLAIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.812/2005 e 6.613/2006

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10779, de 25 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º.....

.....

IV - atestado da Colônia de Pescadores ou do Sindicato de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira." (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa visa a legitimar os sindicatos de pescadores para emitir o atestado que habilita o pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal a receber o seguro desemprego durante o período de defeso. Na forma da Lei em vigor, apenas as colônias de pescadores estão habilitadas para emitir o atestado, embora o art. 8º da Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de associação profissional e sindical, tenha legitimado os sindicatos dos pescadores para representar a categoria e defender seus direitos e interesses coletivos ou individuais.

O Projeto pretende apenas dar plena eficácia ao texto constitucional e assegurar às entidades sindicais os direitos decorrentes de sua condição de órgãos de classe tornando-as mais fortes e aptas a lutar pelos

interesses da categoria, especialmente no que se refere ao anseio dos pescadores pela realização de seus direitos de cidadania.

Em razão disso, peço o apoio dos nobres deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2004.

Deputado Adelor Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º. O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N.º 4.812, DE 2005

(Do Sr. Tarcísio Zimmermann)

Modifica a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que os sindicatos possam emitir o atestado previsto no inciso IV do art. 2º.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3035/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV – atestado da Colônia de Pescadores ou do Sindicato da categoria profissional a que esteja filiado, com jurisdições sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, “Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal.”

Em seu art. 2º, inciso IV, a referida lei estabelece que para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, entre outros documentos, atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue.

O atestado deve comprovar o exercício da profissão, que o trabalhador se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o curso; e que não dispõe de renda diversa decorrente da atividade pesqueira.

Embora não conste na Lei nº 10.779, de 2003, o referido atestado ainda poderá ser fornecido por órgão do Instituto Brasileiro (IBAMA).

O presente projeto de lei estabelece que também o Sindicato da categoria profissional possa emitir tal atestado, uma vez que os mesmos representam parcela significativa de pescadores artesanais não vinculados à Colônia de Pescadores.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa que, certamente, irá contribuir para melhorar o acesso dos pescadores artesanais ao benefício de seguro-desemprego que se constitui na única fonte de renda de que esses trabalhadores dispõem durante o período de defeso.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de defeso; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2006

(Da Sra. Telma de Souza)

Modifica o art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3035/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado o pescador artesanal, que comprove o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta lei;

V - atestado do requerente que comprove:

- a) que se dedicou à pesca durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- b) que faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

Parágrafo único. Caso o pescador não seja filiado a qualquer Colônia de Pescadores, o atestado de que trata o inciso IV deste artigo será substituído por uma declaração de dois pescadores inscritos no Registro Geral da Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República que comprove o exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, autoriza a concessão do benefício do seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal.

Um dos requisitos exigidos para essa concessão é a apresentação pelo pescador ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego de atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue que comprove: o exercício da profissão, a dedicação à

pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, e, por fim, a inexistência de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Assim, essa lei determina que a Colônia de Pescadores forneça informações que, muitas vezes, não condizem com a realidade dos pescadores. Essa situação tem contribuído para a imputação aos presidentes das Colônias de crime previsto no Código Penal em vista da falta de veracidade do teor das declarações emitidas, provocando a injusta condenação de alguns dirigentes.

Ademais, essa lei obriga a filiação dos pescadores às Colônias de Pescadores para que tenham acesso ao benefício do seguro-desemprego numa afronta ao art. 8º da Constituição Federal que prega a livre associação profissional ou sindical.

Outro aspecto negativo da Lei n.º 10.779 é a exigência de que o pescador artesanal comprove que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Ora, atualmente, num avanço da política nacional para a pesca, tem-se entendido que pescador é aquele que faz da pesca sua profissão e meio principal de sustento, acabando com o caráter de exclusividade da função. Com isso, permite-se que o pescador exerça outras atividades paralelas em pequenos serviços eventuais como limpeza, aluguel do barco, na medida em que os recursos provenientes da pesca são pequenos e, na maioria da vezes, insuficientes à sua subsistência. Essa razão também justifica a exclusão da exigência à dedicação do trabalhador à pesca de forma ininterrupta durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso.

Dessa forma, considerando que o pescador artesanal é uma categoria profissional de baixíssimo poder aquisitivo;

Considerando que a Lei n.º 10.779/2003 necessita de aperfeiçoamento para atender ao maior número possível de pessoas necessitadas do benefício do seguro-desemprego;

Considerando que as modificações aqui propostas vão ao encontro das reivindicações da categoria e das suas entidades representativas, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa que,

temos a certeza, contribuirá para melhorar e ampliar o acesso dos pescadores à principal fonte de renda de que dispõem durante o período de defeso: o benefício do seguro-desemprego.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputada TELMA DE SOUZA
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.035, de 2004, de autoria do Ilustre Deputado Adelor Vieira, visa alterar o inciso IV da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, com o objetivo de possibilitar que o atestado do Sindicato de Pescadores, a que ele esteja filiado, seja considerado como documento hábil a comprovar o exercício de sua profissão para fins de habilitação ao benefício do seguro desemprego.

Em 04 de março de 2005, à proposição foi apensado o PL n.º 4.812, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Tarcísio Zimmermann, que *Modifica a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que os sindicatos possam emitir o atestado previsto no inciso IV do art 2º*.

Posteriormente, em 12 de maio de 2005, foi apensado o PL n.º 5.098, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Edison Andrino, que *Altera a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do*

seguro - desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira como empregado em empresa de pesca. Porém, em 6 de julho de 2005, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento do autor pela retirada do projeto, arquivado em 17 de março deste ano.

Em seguida, em 14 de fevereiro de 2006, foi apensado o PL n.º 6.613, de 2006, de autoria da Ilustre Deputada Telma de Souza, que *Modifica o art. 2º da Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal"*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame visam primordialmente facilitar o acesso do trabalhador, pescador artesanal, ao benefício do seguro-desemprego. Para isso, os Projetos de Lei nºs 3.035, de 2004 e 4.812, de 2005, ao proporem modificar o inciso IV do art. 2º da referida lei, estendem aos sindicatos da categoria a possibilidade de emitir atestado capaz de comprovar: a) o exercício profissional do pescador; b) que ele se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Esse atestado é um dos requisitos para a habitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego que mais dificuldades tem causado para ser obtido, pois muitos trabalhadores não estão filiados a qualquer colônia de pescadores.

Ainda mais abrangente é o Projeto de Lei n.º 6.613, de 2006, na medida em que flexibiliza bastante os requisitos para a habilitação ao referido benefício. A proposta é de que o atestado da colônia de pescadores somente comprovará o exercício da profissão. Ou seja, a pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar. Os demais requisitos, hoje, previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso IV, serão atestados por mera declaração do próprio requerente. E, por último, estabelece o projeto que, caso o pescador não seja filiado a qualquer

colônia de pescadores, o atestado será substituído por uma declaração de dois pescadores inscritos no registro geral da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República que comprove o exercício da profissão.

Compreendemos as agruras pelas quais passam os profissionais pescadores artesanais para comprovar os requisitos exigidos pela Lei n.º 10.779, de 2003, notadamente quando não estão vinculados a qualquer colônia de pescadores, sendo necessário, assim, que possam se socorrer de outra entidade de classe, como o sindicato, para obter essa comprovação.

Entendemos também que o pescador artesanal não deva ser obrigado a filiar-se a Colônia ou a Sindicato, amparado que está no disposto no art. 5º, XX, e art. 8º, V, da Constituição Federal. O primeiro dispositivo estabelece que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. O segundo, assegura que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Nesse sentido, sugerimos, no Substitutivo anexo, suprimir a seguinte expressão do inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelos arts. 1º dos projetos: “a que esteja filiado”.

Entretanto não podemos concordar com a ampliação sugerida no Projeto de Lei n.º 6.613, de 2006, sob pena de facilitar ainda mais as fraudes que vêm ocorrendo na habilitação ao benefício. Como exemplo dessas irregularidades, há os seguintes relatos veiculados na imprensa:

- 1) O Globo Online, do dia 13 de março passado, dá conta de que, desde 21 de agosto, conforme dados da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais, mais de 23 milhões de reais de benefícios foram pagos a pescadores, sendo que, pelo menos, 20% dos pagamentos teriam sido feitos em situação irregular;
- 2) O Jornal Gazeta de Santarém, em matéria do dia 1º de novembro passado, relata que após auditoria feita pela DRT e pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, de Belém, foram detectadas diversas irregularidades na concessão de carteiras de pescador daquele município. Motoristas, armadores, marceneiros, estudantes, donas de

casa e até funcionários públicos foram incluídos na relação para receber ilicitamente o seguro-desemprego na época do defeso;

- 3) Recentemente, no dia 29 de março passado, no Jornal Nacional, da Rede Globo, uma reportagem, de Minas Gerais, mostrou que profissionais, motorista e dona de lanchonete, declaram que viviam da pesca artesanal e receberam o benefício. Segundo a matéria qualquer um que chega à Colônia de Pescadores consegue tirar a carteira de pescador.

Talvez seja por isso que, na atual lei, não foi mantida disposição da legislação anterior que regulamentava o benefício: Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. Essa lei previa o atestado da Colônia a que estivesse filiado o pescador artesanal, ou do órgão do Ibama, com jurisdição sobre a área onde ele atuasse, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos.

Todavia, sabemos que essas irregularidades são exceções e que o seguro-desemprego constitui a única fonte de recursos de que dispõem milhares de pescadores artesanais no período do defeso. Cabe-nos, assim, aperfeiçoar a legislação para tornar o benefício acessível para quem realmente dele necessita.

Diante do exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do PL n.º 3.035, de 2004, e do PL n.º 4.812, de 2005, apensado, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do PL n.º 6.613, de 2006,.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2004

Altera a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período do defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

IV – atestado da Colônia de Pescadores ou de Sindicato da categoria profissional, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputada DRA. CLAIR

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.035/2004 e o Projeto de Lei nº 4.812/2005, apensado, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.613/2006, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Laura Carneiro, Leonardo Picciani e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
